

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

4.004 - DISIT04

DATA 20 de janeiro de 2023

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 258, DE 2014.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 258, DE 2014.

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

RELATÓRIO

A pessoa jurídica tem como ramo de atividade a fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 10.91-1-01) formula consulta sobre a aplicação do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos casos das pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime de apuração cumulativa.

- 2. Relata que é optante pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido e que, portanto, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na forma cumulativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.
- 3. Informa que, dentre as atividades exercidas, encontra-se a produção de massa alimentícia do tipo massa para pastel e lasanha, classificada no código NCM 1902.11.00.
- 4. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

"1) A atividade de produção própria e comercialização de massa alimentícia, do tipo massa para pastel e lasanha, classificada no NCM 19021100, é desonerada da Contribuição para o PIS e COFINS, em virtude do disposto no art. 1º, inciso XVIII da Lei nº 10.925/2004?"

FUNDAMENTOS

- 5. O processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 103, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.
- 6. Adicionalmente, ressalta-se, no que tange à verificação dos pressupostos de admissibilidade desta consulta, a inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vigente a partir de 1º de janeiro de 2022, uma vez que, tendo a protocolização do feito ocorrido anteriormente à vigência dessa, sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, deve ser aplicado à hipótese o princípio do isolamento dos atos processuais, traduzido no art. 14 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

- 8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.
- 9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
- 10. Nesse sentido, **não convalida nem invalida** informações, interpretações, ações ou **classificações fiscais procedidas pela consulente**, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.
- 11. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.
- 12. Pois bem, a dúvida da consulente consiste em saber se as reduções a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, e suas alterações, aplicam-se, indistintamente, às pessoas jurídicas que apuram essas contribuições no regime de apuração cumulativa ou não cumulativa.
- 13. De saída, sendo a consulente pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, conforme informa na inicial, está ela, por força do inciso II, do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 14. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012, assim dispõe:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 2012)

(...)."

- 15. Conforme se constata, o **caput** do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, transcrito acima, ao reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda dos produtos, no caso em estudo massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, não faz qualquer restrição quanto ao regime de apuração, cumulativa ou não cumulativa, para efeito de aplicação desta alíquota benéfica.
- 16. Neste contexto, há de se observar a regra de hermenêutica segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus).

Consequentemente, a alíquota zero de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se às operações de venda no mercado interno e importação enumeradas de forma taxativa nos incisos desse artigo, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que esteja submetida a pessoa jurídica, o que significa dizer, em razão das regras que regem o enquadramento numa ou noutra modalidade, ser este tratamento desonerativo aplicável tanto para os contribuintes que apuram o IRPJ com base no lucro real quanto para os que optarem pelo lucro presumido, como vem a ser o caso da consulente.

- 17. Acerca do assunto foi exarada a Solução de Consulta Cosit n° 258, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24/10/2014, a qual está disponível no portal da Receita Federal na internet (normas.receita.fazenda.gov.br).
- 18. Como o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, diz que, havendo solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante Solução de Consulta Vinculada, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em solução de consulta (SC) Cosit, este decisório é vinculado a Solução de Consulta Cosit n° 258, de 26 de setembro de 2014.

CONCLUSÃO

- 19. Em vista do exposto acima, conclui-se que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplicase tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.
- 20. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit n° 258, de 2014, com fundamento no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referenciada instrução normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF04/Disit